# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 542306/23 |
| ASSUNTO: | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE BRAGANEY |
| INTERESSADO: | ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇAO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA DE CORBELIA, JOSENEY VICENTE, MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY |
| ADVOGADO / PROCURADOR: | FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE |
| RELATOR: | CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES |

## ACÓRDÃO Nº 3060/23 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Alegação de prescrição. Não acolhimento. Inocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa. Inexistência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Pelo não provimento.

**1.** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Joseney Vicente, ex-Prefeito do Município de Braganey (peça n° 48), em face do Acórdão n° 2186/23 – Primeira Câmara (peça n° 40), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo ente municipal ao Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), em decorrência do Termo de Parceria n° 1/2009, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora e de despesas não comprovadas, e determinou o recolhimento parcial dos recursos repassados, nos seguintes termos:

> a) R$ 69.186,16 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de pagamentos realizados em favor de dirigentes da entidade tomadora;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

b) R$ 384.133,99 (trezentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem Estar Social e Cidadania de Corbélia (INDECORB), pelo Sr. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e pelo Sr. Joseney Vicente, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, em razão de despesas não comprovadas;

A decisão embargada ainda determinou a inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares dos nomes dos Srs. Mirivaldo Costa, responsável legal pela entidade tomadora no período entre 14/09/05 e 31/12/17, e Joseney Vicente, ora embargante, Prefeito Municipal no período de 01/01/09 a 31/12/16, além da expedição de recomendação ao Município de Braganey para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

Em suas razões, o embargante sustentou que o acórdão foi publicado com obscuridades, omissões e contradições, que demandam manifestação complementar por parte do Colegiado.

Inicialmente, defendeu, novamente, a incidência da prescrição, solicitando que este Tribunal esclareça os motivos pelos quais "*contrariou o opinativo da Instrução nº 459/23-CGM (arquivamento do feito) e deixou de aplicar o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, para afastar a ocorrência de prescrição ao caso concreto*".

Quanto ao mérito propriamente dito, afirmou existirem obscuridades relevantes, requerendo que esta Corte manifeste seu entendimento acerca da (in)exigibilidade de ressarcimento de valores decorrentes de mera presunção, sem a comprovação de efetivo dano ao erário, à luz do Parecer n° 229/23 do Ministério Público de Contas, em que este opinou "*pelo prosseguimento do feito a fim de que reste apurado se houve dano ao erário decorrente das irregularidades em questão*".

Ademais, sustentou que até o julgamento do feito não foi arguida a hipótese de responsabilidade pessoal do ex-Prefeito diante dos fatos, não lhe tendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

sido oportunizado apresentar defesa quanto à sua não participação nas irregularidades, afirmando, assim, ter ocorrido violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como ao art. 10 do Código de Processo Civil.

Por fim, aduzindo que o acórdão deixou de analisar a conduta individual do ex-Prefeito passível de responsabilização por dolo ou erro grosseiro, solicitou que seja aclarado o entendimento da Primeira Câmara acerca da análise dos pressupostos do art. 28 da LINDB e sua aplicabilidade no caso concreto.

**É o breve relatório.**

**2.** Preliminarmente, reitera-se o conhecimento dos presentes embargos, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno. No mérito, o recurso não merece provimento.

Dispõe o art. 490, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que são cabíveis Embargos de Declaração quando houver na decisão obscuridade, dúvida ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual deveria haver manifestação[1]. Tais hipóteses, contudo, não restaram configuradas no presente caso.

De início, com relação à alegação de prescrição, deve-se salientar que a suposta divergência entre o posicionamento exarado na decisão embargada e aquele constante da instrução da unidade técnica ou mesmo de outras decisões judiciais não configura hipótese de “contradição” passível de saneamento pela via dos embargos de declaração.

A contradição apta a ensejar o manejo dos embargos declaratórios é aquela que se verifica internamente, entre trechos da decisão embargada, como a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição externa, referente a suposta incompatibilidade com outras decisões ou com argumentos contidos em outras

[1] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

peças dos autos, que caracteriza rediscussão do próprio mérito da decisão em virtude do descontentamento da parte com sua conclusão.

Vale citar, nesse sentido, trecho do recente Acórdão n° 1281/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que abordou o tema com muita propriedade:

> Em segundo lugar, arguem os interessados uma contrariedade entre os termos da decisão embargada e a decisão judicial proferida na referida ação civil pública. Novamente aqui há uma confusão acerca do cabimento do presente recurso, eis que por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Ou seja, apenas a contradição interna – com perdão à prolixidade, dentro da própria decisão embargada – é sanável em sede do recurso aclaratório. O que intentam os recorrentes é ver reconhecida o que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, o que não se admite.
> Nesse sentido:
> "Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a *interna*, aquela havida entre trechos da decisão embargada" (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e *querela nullitatis,* incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).
>
> "Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso" (STJ,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

> EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.
> 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.
> 2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).
>
> "Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, *DJ* 05.02.2007).
>
> "A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos" (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, *DJe* 04.04.2013).

A par disso, cabe salientar que a não incidência da prescrição no presente caso foi objeto de extensa fundamentação na decisão embargada, à luz do Prejulgado 26 desta Corte de Contas, como se verifica do seguinte excerto (peça n° 40, fls. 3-5):

> Estabelece o prejulgado que, nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como as prestações de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

contas, em que cabe ao gestor de recursos públicos o encaminhamento das contas a este Tribunal nos prazos definidos em lei e atos normativos, somente haverá prescrição da pretensão punitiva se o processo deixar de ser encaminhado e não forem instaurados procedimentos específicos em face do gestor omisso no prazo de 5 (cinco) anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.

**Assim, tratando-se de prestação de contas de transferência voluntária, e considerando que houve o encaminhamento das contas em 29/05/2013, pelo próprio gestor, não há incidência de prescrição no presente caso, não havendo que se falar, em razão do tipo de processo, em contagem do prazo prescricional a partir dos fatos tidos como irregulares ou em interrupção pelo despacho que ordena a citação.**

**Ademais, ainda que o processo tenha, de fato, ficado parado por determinado período de tempo, esta Corte de Contas não acolhe a tese da prescrição intercorrente no curso do processo, conforme expressamente previsto no Prejulgado n° 26.**

Acerca do tema, vale citar o seguinte trecho do recente Acórdão n° 3295/22 – Primeira Câmara, de minha relatoria:

Embora tenham sustentado ocorrência de prescrição com base no Prejulgado 26, desta Corte de Contas, há necessidade de ponderar que não há reconhecimento no âmbito deste Tribunal, por meio do referido Prejulgado, de prescrição intercorrente, ou mesmo nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso da prestação de contas de transferência voluntária e, portanto, não há que se falar em incidência de prazo prescricional contados a partir dos fatos apontados como irregulares, não sendo aplicável, ainda, a intimação dos interessados como marco interruptivo do prazo prescricional, mas sim a efetiva prestação de contas.

Essa questão já foi discutida no Colegiado da Segunda Câmara, conforme se extrai do Acórdão nº 3372/21-Segunda Câmara:

(...) O Prejulgado nº 26, que tratou do instituto da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas, fixou o seguinte entendimento no que se refere ao termo inicial da contagem do prazo para exercício da pretensão sancionatória, nos processos de iniciativa do jurisdicionado: Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

> contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (...)
> Tanto é assim, que o Despacho de peça 7 determinou a intimação e, não, a citação do tomador dos recursos e seu respectivo gestor, pois já havia sido formada a relação processual, haja vista que é dever constitucional, insculpido no art. 70, parágrafo único da Constituição da República, reproduzido no art. 74, parágrafo único da Constituição Estadual, daquele que utiliza, recebe e gerencia recursos públicos prestar contas junto ao Tribunal de Contas. Ou seja, trata-se de processo de iniciativa do gestor e, com tal, nos termos do Prejulgado 26, o prazo de prescrição somente se inicia quando se encerra o prazo para ele prestar contas dos recursos recebidos, passando a contar somente a partir dessa data o prazo para que o Tribunal adote medidas para corrigir a omissão. Por essa razão, inclusive, que tanto o repassador como o tomador de recursos têm a partir da celebração do convênio que prestar contas a este Tribunal junto ao Sistema Integrado de Transferências de forma bimestral e, ao final, instaurar o processo respectivo de prestação de contas de transferência, na forma da Resolução 28/2011, conforme parâmetros fixados em Instrução Normativa.

Ainda que o Prejulgado n° 26 tenha sido recentemente alterado pelo Acórdão n° 1919/23 – Tribunal Pleno, passando a reconhecer também a prescrição da pretensão ressarcitória, tal modificação não acarreta qualquer impacto na decisão embargada, vez que a contagem do prazo, também neste caso, segue o entendimento já fixado para a prescrição da pretensão sancionatória nos processos de iniciativa do jurisdicionado (início no dia seguinte ao término do prazo final de envio das contas pelo gestor de recursos públicos).

Assim, conforme já mencionado no trecho acima colacionado, tendo havido o encaminhamento das contas pelo gestor em 29/05/2013, não há que se falar em prescrição, seja da pretensão sancionatória, seja da pretensão ressarcitória.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

Quanto ao argumento do embargante acerca da presunção da ocorrência de lesão ao erário e não de sua efetiva comprovação, baseado no parecer do Ministério Público de Contas, novamente reitero que suposta contradição externa não constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração.

De todo modo, conforme mencionado na decisão vergastada, nos processos de prestação de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova operada pelo próprio texto constitucional[2], cabendo ao gestor de recursos públicos comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.

Nessa esteira, a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da sua aplicação acarreta a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, e, por conseguinte, a determinação da restituição dos valores não comprovados.

Ressalte-se que tal presunção poderia ter sido afastada caso os interessados tivessem apresentado documentos e esclarecimentos que comprovassem as despesas e sua regularidade, o que não ocorreu, contudo, no presente caso.

Também não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, ou ao art. 10 do Código de Processo Civil, apenas por não ter sido o embargante mencionado como responsável solidário pelo ressarcimento de valores nas instruções elaboradas pela unidade técnica.

Conforme exposto na decisão recorrida, esta Corte de Contas possui entendimento uniforme no sentido de que cabe ao concedente fiscalizar a utilização dos recursos públicos repassados à entidade tomadora sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade. Nesse sentido, a conduta omissiva de deixar de exigir a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai para o gestor a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário.

A propósito, vale citar:

---

[2] Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

> Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019) (...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiancce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José

Veja-se que o art. 13 da Lei Complementar n° 113/2005 prevê a responsabilidade solidária do concedente quando não comprovada a regular aplicação dos recursos repassados e não tenham sido adotadas providências com vistas à instauração de tomada de contas especial:

> Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ademais, estabelece o art. 14 do mesmo diploma legal que: "*responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular*".

Dessa forma, a responsabilidade do gestor municipal, em prestações de contas de transferências voluntárias, decorre do próprio ordenamento jurídico, do dever de bem fiscalizar a aplicação dos recursos públicos repassados, zelando pelo erário e pelo interesse público, e de prestar as contas corretamente, não sendo fixada apenas a partir da manifestação da unidade técnica, a qual inclusive possui caráter opinativo, não vinculante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

Nessa esteira, ainda que a unidade técnica tenha, por equívoco, deixado de indicar a responsabilidade solidária do Prefeito em suas instruções, vê-se que as irregularidades foram descritas de forma detalhada, com a indicação específica das despesas consideradas irregulares e/ou não comprovadas, permitindo a todos os interessados que se defendessem adequadamente, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal expressamente sugerido, na instrução inicial (peça n° 7), a inclusão do nome do Sr. Joseney Vicente no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares.

Dentro desse quadro, o embargante estava plenamente ciente da possibilidade de ter suas contas julgadas irregulares e de vir a ser condenado solidariamente à restituição parcial dos recursos repassados e não comprovados, tendo tido plena oportunidade de defesa no processo, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, sustenta o recorrente que haveria omissão no acórdão ao deixar de analisar a conduta do ex-Prefeito passível de responsabilização por dolo ou erro grosseiro, solicitando que seja aclarado o entendimento desta Câmara sobre a análise dos pressupostos do art. 28 da LINDB e sua aplicabilidade ao caso concreto.

Diversamente do alegado, inexiste qualquer omissão na decisão embargada, que tratou expressamente da conduta do gestor municipal, afirmando que repassou recursos à entidade tomadora e foi omisso ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, inexistindo indicativos de que teria cobrado da entidade a correta e completa prestação de contas dos recursos repassados, a evidenciar, assim, no mínimo, a existência de erro grosseiro ou culpa grave em sua atuação.

**3.** Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Câmara **conheça** dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

**Conhecer** dos embargos declaratórios opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FJH9